

## ENTIDADE REGULADORA DOS SERVIÇOS ENERGÉTICOS

### Consulta Pública n.º 130

#### Proposta de Reformulação do Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados Setor Elétrico

A **EVIO – Electrical Mobility, S.A. (EVIO)** agradece a possibilidade de se pronunciar, de forma breve, sobre um aspeto específico com impacto na sua atividade, sem prejuízo de a proposta de reformulação do Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados (GMLDD) do Setor Elétrico manter, no essencial, de acordo com o Documento Justificativo, as atuais disposições relativas a medição, leitura e disponibilização de dados no âmbito da mobilidade elétrica “(...) uma vez que o novo regime não foi ainda publicado (...)”.

#### **I. Enquadramento**

1. A EVIO é uma empresa de origem portuguesa de cariz marcadamente tecnológico, centrada na investigação e desenvolvimento de soluções inovadoras na área da mobilidade elétrica e da energia.
2. A EVIO atua em várias áreas de negócio da mobilidade elétrica em Portugal, incluindo as atividades de comercializador de eletricidade para a mobilidade elétrica (CEME), de operador de pontos de carregamento (OPC) na rede pública, de operador de redes privadas de carregamento e de fornecedor de serviços B2B2C de mobilidade elétrica, possibilitando que outras organizações externas à EVIO dinamizem a mobilidade elétrica em Portugal.
3. Neste contexto, a EVIO opera uma plataforma digital agnóstica de carregamentos (Plataforma EVIO) - compatível com os diversos sistemas usados pelos fabricantes de postos de carregamento -, dirigida a usuários individuais, empresariais e entidades do setor público e social e que suporta os vários âmbitos da sua atuação.
4. A EVIO disponibiliza diversas soluções de carregamento de veículos elétricos, tanto em espaços de acesso público como em espaços de acesso privado, incluindo atividades complementares, tais como gestão de postos de carregamento, gestão de frotas e gestão dinâmica de energia, integrada com a mobilidade elétrica.
5. A EVIO atua também nos mercados internacionais, na qualidade de e-Mobility Service Provider (eMSP) – prestador de serviços de mobilidade elétrica - e de Charging Point Operator (CPO) – operador de pontos de carregamento.

#### **II. Comentários**

6. Através da figura do “Detentor de Ponto de Carregamento de Acesso Privativo” (DPC), o quadro regulatório atual confere à Entidade Gestora da Rede de Mobilidade Elétrica (EGME Mobi.E) o exclusivo de acesso ao mecanismo de desagregação de consumos específicos de

mobilidade elétrica realizados em pontos de carregamento de acesso privativo, dado que, para estas situações, e à semelhança do que sucede no âmbito dos pontos de carregamento de acesso público, também está disponível o CPE virtual, que consiste no CPE utilizado pelo ORD para agregação dos consumos de mobilidade elétrica para efeitos de faturação e disponibilização de dados (cf. artigo 4.º, n.º 2, alínea g), do Regulamento da Mobilidade Elétrica (RME)

7. Nos termos do artigo 8.º, n.º 1, do RME, “(o) DPC é a pessoa, singular, coletiva ou equiparada, titular de um ponto de carregamento, situado em local de acesso privativo, integrado na rede de mobilidade elétrica por opção do titular”.
8. O DPC tem “(a) responsabilidade pelo fornecimento, instalação e manutenção dos equipamentos de medição nos pontos de carregamento integrados na rede de mobilidade elétrica” (cf. artigo 50.º, n.º 2 do RME), sendo-lhe disponibilizados pela Mobi.E os dados agregados por transação referentes aos carregamentos realizados no respetivo ponto de carregamento, incluindo o consumo de energia elétrica ativa, os instantes de início e de fim de carregamento, bem como o local de carregamento (cf. artigo 58.º, n.º 1 do RME).
9. A Mobi.E é a única entidade que pode enviar para o ORD os consumos de carregamento de eletricidade realizados neste tipo de pontos de carregamento, detendo, assim, um exclusivo comercial com este serviço em espaços de acesso privado, i.e., fora da rede pública.
10. No nosso entendimento, independentemente de se vir a manter ou não a figura da EGME com a configuração atual, todos os operadores de pontos de carregamento (OPC) devem ter a possibilidade de beneficiar deste mecanismo de CPE virtual, que permite separar os consumos específicos de mobilidade elétrica de outros consumos de eletricidade (desde logo tendo em conta que em muitas situações a instalação elétrica que fornece o ponto de carregamento é comum a outras utilizações), passando os OPC a poder, deste modo, proporcionar este serviço relevante aos seus clientes.
11. Naturalmente que isto pressupõe que os pontos de carregamento em causa cumpram as regras e requisitos definidos no RME e GMLDD para medições e comunicações (nomeadamente, a existência de contador MID) e sejam estabelecidos determinados requisitos de integração para que seja possível o envio das contagens para o ORD, via API ou outro método, e o ORD possa fazer os respetivos acertos e enviar a informação aos comercializadores do setor elétrico.
12. A não ser mantida a figura da EGME com a configuração atual, a questão que suscitamos adquire uma importância ainda maior, na medida em que atualmente uma percentagem elevada de pontos de carregamento partilham instalações elétricas com outros consumos.

Assim, consideramos que o artigo 36.º da Proposta de Articulado poderia ser revisto no sentido de contemplar os OPC a par com a EGME no que respeita à leitura dos equipamentos de medição instalados nos pontos de carregamento em locais de acesso privativo e a consequente possibilidade de comunicação das medições ao ORD para efeitos de subtração dos consumos de

movilidade elétrica no CPE da instalação elétrica privada, transmitindo o ORD os acertos ao respectivo comercializador do setor elétrico.

Agradecemos a atenção e apresentamos os nossos melhores cumprimentos,

CARLOS MANUEL AIRES PEREIRA DE ALMEIDA